

A IRRETROATIVIDADE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA SOBRE VERBAS HONORÁRIAS JÁ ARBITRADAS NOS AUTOS

Maurício Barroso Guedes

Advogado. Graduado em Direito pela UFPR. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Notarial e de Registro. Presidente da Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios da OAB/PR.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS VALORES RELATIVOS À HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - JUSTIÇA GRATUITA - VERBAS SUCUMBENCIAIS ANTERIORES - EFEITO EX NUNC - IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA ALCANÇAR CONDENAÇÃO PRETÉRITA - VERBAS SUCUMBENCIAIS POSTERIORES - CONCESSÃO DA BENESSE - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR PELA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - PARCELAMENTO

DA DÍVIDA - NÃO ACOLHIMENTO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO CAPUT DO ART. 916 DO CPC - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.1. A concessão da justiça gratuita não retroage para alcançar atos pretéritos, inclusive com trânsito em julgado, tendo, de consequência, efeito *ex nunc*. 2. O parcelamento do débito perseguido em cumprimento de sentença apenas é possível se observados os requisitos dispostos no art. 916 do CPC. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.” (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1744363-5 - Cornélio Procópio - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime – Julgado em 14.03.2018)

A ementa em questão é objeto desta análise, em especial, dada a discussão havida a respeito dos efeitos da justiça gratuita deferida no curso do processo.

Mais precisamente, abordar-se-á a necessária interpretação de tal benefício quando concedido após o arbitramento de honorários de sucumbência em desfavor do beneficiário, a fim de que seja afastada qualquer dúvida a respeito do direito dos advogados ao seu recebimento, sem que isso enseje ofensa à gratuidade concedida.

1. Da justiça gratuita

O direito à “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” é assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil de

1988 (CRFB/88) dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro, previsto no art. 5º, LXXIV¹.

Há aqui que se destacar, *ab initio*, que o princípio constitucional é mais amplo do que a mera gratuidade processual aos hipossuficientes. Isso porque, ao assegurar a “*assistência jurídica integral e gratuita*”, tem-se a obrigação de garantir também que a causa (orientação e/ou propositura de medida judicial) seja patrocinada de forma gratuita por advogado, seja por meio da Defensoria Pública (Advogados Públicos) ou de Advogados particulares (p. ex. Dativos pagos pelo Estado ou núcleos de prática jurídica de faculdades de Direito).

O presente estudo, porém, ficará adstrito ao direito à gratuidade da justiça.

Porém, antes mesmo da promulgação da CRFB/88 a matéria já possuía previsão em nosso ordenamento jurídico, estando regulamentada, fundamentalmente, pela Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária – LAJ).

Ao que interessa ao presente ensaio, a Lei nº 1.060/50, dentre as benesses concedidas aos que preenchessem os requisitos à concessão da assistência judiciária gratuita, previa a isenção das taxas (art. 3º, I) e dos “*honorários de advogado e peritos*” (art. 3º, V)².

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “Art. 5º (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

2 Dispositivos revogados pelo CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015).

Não suficiente, e com intuito de dar efetividade máxima ao disposto na CRFB/88, menciona-se também a criação dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), que permite o acesso à justiça para todos os cidadãos, independentemente do pagamento de custas e de contratação de advogados (este facultativo), nas causas com valor máximo de vinte salários mínimos (art. 9º).

Após amadurecimento jurisprudencial sobre o tema, a gratuidade da justiça foi objeto de seção específica no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015 – Lei nº 13.105/2015), correspondente aos artigos 98 a 102 do diploma, que acabaram por revogar alguns dos dispositivos da Lei nº 1.060/50 – embora não tenha revogado aludida Lei por inteiro.

Finalmente, vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou entendimento de que os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos não só às pessoas físicas (nacionais e estrangeiros), mas também às pessoas jurídicas, matéria que foi objeto da Súmula nº 481 daquela Corte³, desde que demonstrada “*sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

3 Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”, DJE 01/08/2012. Disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf, acesso em 26/08/2018.

2. Reflexos da gratuidade da justiça em relação aos honorários advocatícios de sucumbência

Especificamente no que se refere aos honorários de sucumbência, prevê o art. 98, § 1º, VI, do CPC/2015, que “a gratuidade da justiça compreende” também “os honorários do advogado”. Trata-se de regra que nada inova em relação ao disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50.

Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015, novamente consolidando entendimento jurisprudencial que já se firmava, preveem:

“§ 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”⁴

Primeiramente, quanto ao supramencionado § 2º, observa-se a adequação terminológica promovida pelo

4 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 26/08/2018.

CPC/2015, à medida em que torna claro que a concessão da gratuidade, em relação às despesas processuais e aos honorários de sucumbência, não se trata de isenção (desnecessidade de pagamento), tal como antes previsto no *caput* do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Pelo contrário, a despeito da gratuidade, é o beneficiário responsável pelo seu pagamento.

Nas palavras de Ticiano Alves e Silva, aludido benefício “*não constitui propriamente uma dispensa de pagamento, mas apenas uma dispensa de adiantamento das despesas do processo. Por isso que é equivocado, na sentença, isentar o beneficiário vencido do pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado*”⁵.

Assim, o pagamento ficará sob “*condição suspensiva de exigibilidade*” em razão de sua condição de insuficiência financeira do beneficiário, visto que impossibilitado de fazer o pagamento sem prejuízo ao sustento de sua família (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Tal “*condição suspensiva de exigibilidade*” pode ser revogada a qualquer tempo, desde que o credor comprove que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou a gratuidade. Frise-se que o CPC/2015 é claro ao atribuir ao credor o ônus de tal comprovação, afastando a discussão jurisprudencial outrora existente.

5 SILVA, Ticiano Alves. O benefício da justiça gratuita no novo código de processo civil, in Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. 8 ed. Recife, 2015. p. 316.

Para além disso, o supramencionado § 3º ainda prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o credor demonstre que “*deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade*” do devedor. Passado aludido prazo, extingue-se a obrigação mesmo que a condição cesse em momento posterior.

Sobre o tema, discorre Nelson Nery Junior⁶:

“21. Suspensão da exigibilidade. Tendo em vista que o beneficiário da justiça gratuita é tão responsável pelo pagamento como qualquer outro litigante, o que realmente faz a diferença é o fato de que, nos casos de gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento das custas e honorários fica suspensa pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência. Tendo cessado a impossibilidade econômica do beneficiário, a exigibilidade das custas é retomada. O ônus de provar que as condições financeiras do beneficiário mudaram é do credor das custas e dos honorários (o perito, o advogado da parte vencedora etc.).”

Disso decorrem duas conclusões. A primeira, de que, a despeito da justiça gratuita, quando vencido, deve a sentença/acórdão prever a condenação do beneficiário ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência. A segunda, de que não se trata de isenção/gratuidade absoluta de honorários/custas, mas sim um

6 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 568.

privilégio de não ser obrigado a pagá-la enquanto perdurar a sua situação financeira.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), externado nos autos do RE 249003:

“8. Do art. 12 da Lei 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si.”⁷

Superado o ponto, passa-se à análise da formalização do pedido de justiça gratuita, bem como aos seus efeitos de acordo com o momento processual em que realizado.

3. Pedido de justiça gratuita

O pedido de justiça gratuita encontra-se regulamentado pelo art. 99 do CPC/2015, cujo *caput* prevê, como regra,

⁷ RE 249003 ED, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Roberto Barroso, P, j. 9-12-2015, *DJE* 93 de 10-5-2016.

que seja formulado quando da primeira manifestação nos autos, seja ela a petição inicial, a contestação ou a petição para ingresso de terceiro.

Entretanto, o CPC/2015 também admite que o pedido ocorra de modo incidental, no transcorrer do processo – *ainda que não se dê por motivo superveniente* – contexto no qual deve ser feito por meio de petição simples (art. 99, § 1º) ou na peça recursal (art. 99, *caput*). Isso porque a necessidade do aludido benefício pode ocorrer apenas ao longo do trâmite processual, em razão da alteração da situação fática da parte.

Uma vez deferido o benefício, cabe à parte contrária impugná-lo na *contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou petição simples*, sempre nos próprios autos do processo (art. 100 do CPC/2015).

Sobre o tema discorre Nelson Nery Junior⁸:

“2. Momento para se fazer o requerimento. Os momentos indicados como próprios para a elaboração do requerimento de gratuidade da justiça são aqueles nos quais a parte ingressa no processo ou oferece recurso. Porém, o pedido pode ser feito a qualquer tempo, se a causa de a parte fazer jus à gratuidade decorrer de fato surgido durante o curso do processo.

• **§ 1.º: 3. Forma do requerimento.** O CPC 99 dá a entender que o pedido pode ser feito no

8 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 572

corpo da inicial, da contestação, do recurso ou da peça que requer o ingresso de terceiro no feito, o que difere do que antes era previsto pela LAJ 6.º. O STJ entendia que a inobservância da previsão do LAJ 6.º consistia em erro grosseiro (STJ, 2.ª T., AgRgAREsp 442048-MS, rel. Min. Humberto Martins, j. 6.2.2014, DJUE 17.2.2014).”

Porém, apesar de ser possível realizar o pedido a qualquer tempo, tal ato pode resultar em distintas consequências de acordo com o caso concreto.

Isso porque, como será melhor abordado no próximo tópico, a concessão da justiça gratuita possui efeitos *ex nunc*, isto é, não retroage a atos/fatos processuais pretéritos.

Assim, nos casos em que o benefício da justiça gratuita for requerido quando da primeira manifestação nos autos, e deferido, terá o interessado o direito a seus amplos efeitos sobre todos os atos processuais a serem praticados enquanto vigente.

Entretanto, se requerido de modo incidental – no transcorrer do processo –, tal benefício não retroagirá para alcançar as custas processuais já pagas e nem ensejará quaisquer efeitos sobre eventuais honorários de sucumbência já arbitrados.

4. Efeitos “ex nunc” da concessão dos benefícios da justiça gratuita concedida no decorrer do processo

Com base nos argumentos preliminares tecidos, torna-se possível uma análise detida da jurisprudência ora objeto deste estudo.

Independentemente do objeto da ação em discussão no precedente⁹, interessa-nos aqui o entendimento externado com base na pacífica jurisprudência nacional a respeito da concessão da justiça gratuita incidental e seus efeitos.

A celeuma afastada pelo r. *decisum* se manifesta, principalmente, naqueles casos em que o benefício da justiça gratuita é deferido depois de proferida sentença em que o beneficiário é vencido.

Isso porque é comum que partes que tiveram deferida a justiça gratuita em grau recursal (ou em cumprimento de sentença) sustentem que isso ensejaria a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em sentença proferida em momento pretérito.

Vale dizer, embora não fossem beneficiários de justiça gratuita no momento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tentam se valer do posterior benefício como se tal resultasse em espécie de *anistia* dos valores devidos. Tal entendimento, no entanto, é equivocado.

9 Ação de Busca e Apreensão

Primeiramente, vale destacar que o v. acórdão em comento está alinhado com a consolidada jurisprudência quando manifesta entendimento pela irretroatividade do deferimento do benefício da justiça gratuita.

A respeito, a Desembargadora Relatora do acórdão – Des. Rosana Fachin – bem menciona recentes precedentes que demonstram a pacífica jurisprudência do E. STJ sobre o tema, a saber: REsp 1.674.366, Decisão Monocrática, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/12/2017; AgRg no Ag 1.222.063, Decisão Monocrática, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, DJe 08/08/2017; AgRg no AREsp 771.115/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 16/06/2016.

De tal modo pacífico o entendimento no E. STJ que as decisões têm sido proferidas monocraticamente pelos Ministros, a exemplo¹⁰:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

10 STJ, REsp 1.729.480, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 20/04/2018.

Irretroatividade essa que, na prática, resulta em duas consequências diretas: i) inexistência do direito de restituição de eventuais custas e despesas processuais pagas em momento anterior ao benefício; e ii) obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados até aquele momento, os quais não são alcançados pelo benefício da suspensão de sua exigibilidade.

Especificamente quanto aos honorários de sucumbência, o entendimento pelo efeito *ex nunc* nos parece lógico e necessário.

Primeiro, porque uma vez fixados contra determinada parte que não era (à época da decisão) beneficiária de justiça gratuita, o ato tornou-se juridicamente perfeito de acordo com as condições do processo.

Segundo, porque a partir do momento em que arbitrados, surge ao advogado da parte vencedora um direito sobre aqueles valores (art. 22 da Lei nº 8.906/94). Direito esse consolidado antes de qualquer benesse processual recebida pela parte, em momento no qual ela ainda sequer era abarcada pela justiça gratuita.

Inclusive, o Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB - Lei nº 8.906/94) reconhece que tal direito é autônomo ao ponto de que, inclusive, seja possível ao advogado promover individualmente a execução da sentença nesta parte (art. 23 da Lei nº 8.906/94).

Vale dizer que, a partir do momento em que fixados os honorários de sucumbência contra a parte que não é beneficiária de justiça gratuita – e ainda que ela venha a ser no futuro – surge entre a parte vencida e o procurador da parte vencedora uma relação autônoma de devedor e credor, independente da relação processual com a parte por ele patrocinada (parte vencedora).

Em outras palavras, a partir do momento em que fixada a verba honorária de sucumbência, não se trata mais de aspecto processual que poderia ser alcançado pela benesse necessária ao acesso à justiça, mas de verdadeira dívida de natureza civil, líquida e exigível a qualquer momento.

Neste aspecto, a verba honorária fixada apenas deixará de ser devida ao advogado da parte contrária em caso de reforma da sentença ou do acórdão. Decisão de mérito que em nada se relaciona à benesse deferida à parte.

Terceiro, aludido direito torna-se ainda mais flagrante quando a justiça gratuita vier a ser deferida apenas após o trânsito em julgado da decisão que arbitrou honorários de sucumbência (v.g. quando deferidos na fase de cumprimento de sentença).

Isso porque o direito do advogado ao recebimento da verba honorária de sucumbência torna-se imutável à medida em que não pode mais ser objeto de recurso, surgindo-lhe, aqui, também o constitucional direito à observância da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

Ora, se já houve trânsito em julgado de decisão condenando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, então é evidente que eventual deferimento posterior de justiça gratuita em cumprimento de sentença não tem o condão de retirar sua exigibilidade imediata.

Pelo contrário, o valor dos honorários de sucumbência arbitrados em momento anterior à concessão do benefício é passível de execução imediata pelo advogado da parte vencedora assim como o é a condenação principal.

Quarto, porque não só é passível de execução imediata, como muitas vezes possui preferência em relação ao próprio crédito principal da parte vencedora.

Isso porque os honorários advocatícios são verba de natureza alimentar, fator agora expressamente reconhecido na legislação pátria no § 14 do art. 85 do CPC, que prevê que os *“honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”*¹¹.

Natureza alimentar essa que, a propósito, frequentemente é utilizada como um dos parâmetros à irretroatividade dos efeitos da justiça gratuita, como se vê, por exemplo, do entendimento externado pelo E. Tribunal de Justiça

11 BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 26/08/2018.

do Estado de Minas Gerais¹²:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS DECISÃO. EX NUNC. O fim do benefício da justiça gratuita é o de dar acesso ao Judiciário para aquele que não tem condições de arcar com os ônus de um processo. A gratuidade da justiça se concedida posteriormente a sentença de primeiro grau, quando expresso, tem efeito após a prolação da decisão de concessão. Os honorários de sucumbência também têm natureza alimentar, logo se a parte tiver bens que paguem o débito, é possível o prosseguimento da execução.”

Quinto, pois admitir que o pedido de justiça gratuita tenha efeitos “*ex tunc*”, ou seja, de retroagir para suspender a exigibilidade de honorários de sucumbência já arbitrados, significaria promover substancial instabilidade processual e insegurança jurídica.

Ora, se ao longo da instrução processual a parte possuía condições financeiras suficientes a arcar com todas as despesas processuais, foge ao sentimento de justiça admitir que eventual alteração em sua situação fática possa lhe ensejar um benefício superveniente de “afastar” a condenação já havida.

Tal situação torna-se ainda mais grave quando se admite que a parte vencida possa, em ato de completa má-fé,

12 TJMG, 15ª CC, AC 1.0145.08.469626-2/0004, Rel. Des. Antônio Bispo, julgado em 19/05/2016.

simular uma superveniente situação de insuficiência financeira exclusivamente para fins de afastar a exigibilidade dos honorários contratuais arbitrados, apenas para se eximir de seus ônus da sucumbência.

Sobre o tema bem discorre a doutrina¹³:

Por outro lado, o deferimento do pedido *posterior* de justiça gratuita não tem efeitos retroativos¹⁴, noutras palavras, não alcança as despesas processuais anteriores ao pedido. Como explicam Fredie Didier e Rafael Alexandria de Oliveira, ‘a se entender o contrário, ter-se-ia que admitir legítima a esdrúxula situação em que a parte, vendo-se na iminência de sair derrotada, pleiteasse, antes mesmo da prolação da sentença, o deferimento do benefício da justiça gratuita, no intuito único de ver-se liberta dos ônus da sucumbência’¹⁵”.

Vale dizer que a importância de se atribuir efeitos *ex nunc* à concessão de justiça gratuita persiste, também,

13 SILVA, Ticiano Alves. O benefício da justiça gratuita no novo código de processo civil, in *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. 8 ed. Recife, 2015. p. 310.

14 “A gratuitidade não opera efeitos *ex tunc*, de sorte que somente passa a valer para atos ulteriores à data do pedido” (STJ, 4ª Turma, REsp 556.081, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 14.12.2004, DJ 28.03.2005, *apud* SILVA, Ticiano Alves. O benefício da justiça gratuita no novo código de processo civil, in *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. 8 ed. Recife, 2015. p. 310.

15 DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 49-50, *apud* SILVA, Ticiano Alves. O benefício da justiça gratuita no novo código de processo civil, in *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. 8 ed. Recife, 2015. p. 310.

como medida a se evitar que tal pedido seja formulado exclusivamente para que a parte vencida se veja desonerada de pretérita condenação.

Não se pode perder de vista, ainda, o fato de que, infelizmente, nosso sistema processual permite uma incontável gama de recursos, os quais, aliados à morosidade do Poder Judiciário, muitas vezes resultam em processos que tramitam por mais de 10 (dez) anos, período no qual, de fato, pode haver uma alteração fática que resulte no direito da parte vencida à justiça gratuita. Entretanto, admitir que tal possa retroagir para atingir verbas sucumbenciais arbitradas há tanto tempo resultaria em flagrante ofensa a todo e qualquer direito da advocacia.

Por todos esses motivos é que a jurisprudência nacional se consolidou pela irretroatividade do benefício da justiça gratuita, alcançando apenas atos processuais futuros. Nesse sentido são inúmeros os acórdãos do TJPR. A respeito, para além do acórdão em debate que expressamente prevê que a “*concessão da justiça gratuita não retroage para alcançar atos pretéritos, inclusive com trânsito em julgado, tendo, de consequência, efeito ex nunc*”¹⁶, merece destaque o voto proferido também neste ano de 2018 pelo Des. Sigurd Roberto Bengtsson¹⁷:

16 TJPR, 17ª C.Cível, AI 1744363-5, Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin, julgado em 14/03/2018.

17 TJPR, 11ª C.Cível, AI 0006908-28.2018.8.16.0000, Rel. Sigurd Roberto Bengtsson, julgado em J. 01/08/2018.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VISANDO O RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUSTIÇA GRATUITA QUE PODE SER REQUERIDA E CONCEDIDA A QUALQUER TEMPO, MAS QUE NÃO RETROAGE. EFEITO EX NUNC. RECURSO PROVIDO.”

Destaque-se igual entendimento proferido por outros relevantes Tribunais pátrios, dentre os quais: STJ, AgInt no REsp 1448570/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 24/04/2018; TJSP, AI 2079035-48.2018.8.26.0000, 10ª C. de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Paula Lima, DJe 21/06/2018; TRF 4ª Região, AC 0010278-28.2016.4.04.9999/RS, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, DJe 27/09/2016; TJDFT, AI 07055512120188070000, 7ª Turma Cível, Rel. Gislene Pinheiro, DJe 11/06/2018.

Por outro lado, embora a justiça gratuita deferida em grau recursal ou em cumprimento de sentença não alcance as verbas honorárias arbitradas em momento anterior, é evidente que continua a surtir efeitos (de suspensão de exigibilidade) sobre verbas posteriores ao seu deferimento.

Vale dizer que, se o benefício da justiça gratuita for deferido em apelação (p. ex.), embora os honorários ad-

vocatícios arbitrados em sentença sejam imediatamente exigíveis pelo advogado da parte adversa, os honorários atribuídos em grau recursal (nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015) terão sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a condição do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC/2015). O mesmo ocorrerá em relação a eventuais honorários em cumprimento de sentença, tudo a considerar o momento em que deferido o benefício, o que deverá ser observado no caso concreto.

Nesse ponto, p. ex., não terá a parte direito à suspensão da exigibilidade de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença se fizer o pedido após o arbitramento do juiz, dado o efeito *ex nunc*.

Assim, também a respeito é precioso o v. acórdão ora em debate, à medida em que a ementa nos remete, a um só tempo, à “*IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA ALCANÇAR CONDENAÇÃO PRETÉRITA*” e, por sua vez, à possibilidade de concessão de efeitos da benesse apenas em relação às verbas sucumbenciais posteriores (“*VERBAS SUCUMBENCIAIS POSTERIORES - CONCESSÃO DA BENESSE*”).

No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira¹⁸, também do E. TJPR, que, além da delimitação de quais honorários estariam com exigibilidade suspensa, ainda manifestou seu enten-

18 TJPR, 18ª C. Cível, Autos 0001462-10.2011.8.16.0123, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira, julgado em 20/06/2018.

dimento pelos efeitos *ex nunc* “até mesmo para evitar-se que a benesse seja pleiteada com o escopo de livrarem-se os requeridos de pretérita condenação”:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO TRAZIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. RECURSO DOS RÉUS. 1. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS REQUERIDOS. DEMONSTRAÇÃO PELOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. BENESSE COM EFEITOS EX NUNC. CONDENAÇÃO PRETÉRITA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. - Havendo demonstração, pelos documentos carreados aos autos, que os apelantes são hipossuficientes e não possuem condições de arcar com os custos do processo, possível conceder-se a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita. - Os benefícios da assistência judiciária gratuita possuem efeitos *ex nunc*, ou seja, não retroagem para alcançar atos processuais passados, até mesmo para evitar-se que a benesse seja pleiteada com o escopo de livrarem-se os requeridos de pretérita condenação. 2. RECURSO DE APELAÇÃO. 2.1 POSSE AD USUCAPIONEM. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. POSSE PRECÁRIA ORIUNDA DA MERA PERMISSÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. - As provas que emergem dos au-

tos evidenciam que a posse exercida pelos réus não se reveste de animus domini, mas decorre de mera permissão do proprietário do terreno, amoldando-se à hipótese a figura do comodato (aqui na forma verbal), oriundo da relação de emprego havida entre o dono do imóvel e a avó do requerido. 2.2 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO NCPC. CONTUDO, PARCELA ACRESCIDA QUE SE ENCONTRA ABARCADA PELA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. - Em razão do que determina o art. 85, §11º, do NCPC, acresço aos honorários advocatícios a quantia de R\$200,00 (duzentos reais), sendo que esta, contudo, se encontra abarcada pela justiça gratuita concedida em grau recursal. Recurso de apelação parcialmente provido.”

Conclui-se, portanto, que pouco interessa à análise do caso em qual fase processual o benefício é concedido, mas sim o momento processual em que ocorre. O alcance do benefício deverá sempre ser avaliado e analisado caso a caso para observar quais honorários já foram arbitrados e, portanto, que não são alcançados pela decisão.

5. Honorários contratuais do advogado de beneficiário de gratuidade da justiça

Importante, ainda, que não se confunda os honorários de sucumbência devidos pelo beneficiário de justiça gratuita ao vencedor da causa com os honorários contratuais que porventura tenha ajustado com seu próprio advogado.

A partir do momento em que o interessado decide contratar advogado particular (não fazendo uso da assistência jurídica gratuita), firma com este contrato de honorários por meio do qual assume obrigação à qual encontra-se vinculado, ainda que tenha sido beneficiado por justiça gratuita no trâmite processual.

Nos termos do EAOAB¹⁹, a prestação de serviços advocatícios “*assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados*” (art. 22, caput), sendo o contrato de honorários escrito título executivo (art. 24, caput). Logo, tendo sido ajustado contrato de honorários com o(a) advogado(a), tem este(a) o direito ao recebimento dos valores acordados.

É consolidado o entendimento jurisprudencial tanto a respeito da obrigação do beneficiário realizar o pagamento dos honorários contratuais ajustados, quanto sobre a regularidade de tal contratação sem prejuízo do direito ao benefício da justiça gratuita. Cita-se, a título de exemplo²⁰:

“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94.

19 BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm. Acesso em 26/08/2018.

20 STJ, REsp 1404556/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01/08/2014.

1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido.”

Não fosse o suficiente, o próprio CPC, em seu art. 99, § 4º, deixa expresso que *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Na mesma esteira, o STF editou a Súmula nº 450, por meio da qual consolidou sua jurisprudência no sentido de que *“são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita”*.

Trata-se de Súmula que consolida o entendimento pelo direito dos advogados ao recebimento da verba contratual (se tiver sido contratado de modo particular) e sucumbencial, mesmo que tenham defendido os interesses de pessoa beneficiária de justiça gratuita, e ainda que esta persista

em condições de insuficiência financeira. A respeito²¹:

“(…) não há qualquer ilegalidade ou crime no fato de um advogado pactuar com seu cliente, em contrato de risco, a cobrança de honorários, no caso de êxito em ação judicial proposta, mesmo quando este goza do benefício da gratuidade de justiça. Este entendimento, aliás, está pacificado na Súmula 450 deste Tribunal, que dispõe que são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita. Vê-se, portanto, que o Parquet estadual, laborou em equívoco ao consignar, na exordial acusatória, que o paciente estaria impossibilitado de cobrar honorários advocatícios, por força art. 3º, V, da Lei 1.060/50, uma vez que o referido dispositivo apenas isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, ou seja, aqueles devidos ao advogado da parte contrária, mas não os que ela contrata com o seu patrono, levando em conta o eventual proveito que terá na causa.”

Não há, portanto, o que se discutir a respeito do pagamento de eventuais honorários contratuais firmados pelo beneficiário de justiça gratuita com seu patrono.

6. Conclusão

Como se observa, a justiça gratuita é direito fundamental do cidadão brasileiro de enorme relevância para assegurar o amplo acesso à justiça. Neste aspec-

21 STF, HC 95058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, DJe 14/12/2012.

to, foi positiva a atualização normativa sobre a matéria promovida pelo CPC/2015.

Na outra ponta, porém, há a participação da advocacia no processo e a necessidade de sua justa remuneração, visto que figura constitucionalmente reconhecida como indispensável à administração da justiça (art. 133 da CRFB/88) e que deve ter seus direitos respeitados.

Nessa balança de interesses, andou bem a jurisprudência ao consolidar entendimento pela aplicação de efeitos *ex nunc* à concessão de justiça gratuita solicitada incidentalmente nos processos, respeitando e resguardando o direito dos advogados ao recebimento imediato dos honorários sucumbenciais arbitrados em momento anterior à benesse, ou seja, sem que fiquem sujeitos à condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Posição essa que, ao tempo em que resguarda o direito do advogado aos honorários sucumbenciais já arbitrados, assegura também à parte que se socorra do benefício caso venha a sofrer alteração em sua situação financeira ao longo da tramitação processual, condicionando tal benesse, nesse caso, apenas às despesas processuais e eventuais honorários futuros.